



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378477

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2072621-87.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes JOYCE PEREIRA DA SILVA DE MORAES, CLÉBER PEREIRA DA SILVA DE MORAES e VANESSA PEREIRA DA SILVA DE MORAES, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente), EDUARDO GOUVÊA E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

FRANCISCO SHINTATE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2072621-87.2025.8.26.0000

Agravante: Joyce Pereira da Silva de Moraes e outros

Agravado: Fazenda do Estado de São Paulo

**Comarca: São Paulo – Unidade de Processamento das Execuções contra a
Fazenda Pública da Comarca da Capital – UPEFAZ**

Juiz de direito: Fredison Capeline

Processo de primeira instância: 0017229-47.2019.8.26.0053/09

VOTO Nº 11949

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Decisão que deferiu a habilitação dos herdeiros e determinou a apresentação do formal de partilha no prazo de trinta dias – Habilitação que não implica na possibilidade de levantamento de numerário – Necessidade de abertura de inventário e partilha, sobrepartilha ou arrolamento de bens de titularidade da falecida - Inteligência dos arts. 669, II, do Código de Processo Civil, e 2.022, do Código Civil, bem como da Instrução Normativa STJ/GP nº 3/2014, alterada pela Instrução Normativa STJ/GP nº 17 /2019 - Decisão mantida – Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 71/78, dos autos principais que, deferiu a habilitação dos herdeiros de Marta Umbelina da Silva e concedeu o prazo de trinta dias para apresentação do formal de partilha (ou sobrepartilha) ou de escritura pública de inventário e partilha ou a indicação dos autos judiciais em que ocorreu a abertura do inventário.

Alega em suas razões, que a abertura da sucessão e a transmissão ocorre de imediato com o falecimento, conforme farta jurisprudência desta Corte de Justiça e, também do C. STJ. Advoga que não existe razão para compelir os agravantes (herdeiros/sucessores), a ajuizarem prévia ação de inventário

ou arrolamento para levantamento ou cessão de eventual crédito pertencente a falecida. Com isso, requer o provimento do presente recurso, para reformar a r. decisão impugnada, para dispensar a exigência da abertura de inventário para habilitação ao precatório e posterior recebimento do crédito diretamente aos herdeiros maiores.

O efeito suspensivo foi indeferido, dispensadas as informações do MM. Juízo de primeiro grau.

A parte contrária foi intimada e ofereceu contraminuta (fls. 24/28).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não merece acolhida.

O Juízo de primeiro grau assim decidiu:

“Vistos.

*Fls. 58/64 e 70. Cuida-se de pedido de habilitação formulado pelos sucessores de **MARTA UMBELINA DA SILVA** com o objetivo de promover-se a regularização processual e, posteriormente, a distribuição e o levantamento do crédito relativo ao precatório contido nestes autos em favor de cada um deles.*

Os documentos juntados aos autos pelos interessados, conforme as disposições dos artigos 110, 313, § 2º, 687, 688, 689 e 778, § 1º, II, do Código de Processo Civil, independentemente da existência de inventário inaugurado judicial ou extrajudicialmente, permitem a este Juízo de Execuções concluir, dentro da sua esfera de competências, e para fins processuais, que eles são sucessores do falecido.

Quanto a este ponto específico do pedido ora analisado, de fato, a conclusão não poderia ser diferente, já que, pelo princípio da saisine, a abertura da sucessão em decorrência da morte faz com que os bens pertencentes ao de cujus sejam transmitidos aos sucessores de pleno direito (art. 1.784 do Código Civil), cabendo a eles dar continuidade ao processo em que o falecido era parte.

*Assim, para esta específica finalidade, **FICA DEFERIDA a***

habilitação dos sucessores identificados na petição ora analisada e, em consequência, fica registrada a regularização por eles promovida para fins processuais.

[...]

Diante deste contexto, e com os fundamentos acima expostos:

*(i) **DEFIRO A HABILITAÇÃO** dos herdeiros de **MARTA UMBELINA DA SILVA** (CPF: 092.085.578/47 – certidão de óbito às fls. 60), nos termos abaixo, **especificamente para que haja continuidade da regularidade processual, sem alteração da titularidade do crédito, o que dependerá de apresentação de escritura pública/decisão judicial proferida pelo juízo competente (família/sucessões).***

*A - **JOYCE PEREIRA DA SILVA DE MORAES** (RG: 47206664 e CPF: 397.249.428/99 – fls. 62);*

*B - **CLEBER PEREIRA DA SILVA DE MORAES** (RG: 43352220 e CPF: 429.925.698/01 – fls. 63); e*

*C - **VANESSA PEREIRA DA SILVA DE MORAES** (RG: 56932334 e CPF: 466.581.208/03 – fls. 61).*

[...]

*(ii) considerando as disposições do artigo 611 do Código de Processo Civil, no que toca à postulação para levantamento de valores, **concedo aos sucessores o prazo de até 30 dias**, a partir da intimação, para (a) apresentação de formal de partilha (ou sobrepartilha) ou de escritura pública de inventário e partilha ou (b) indicação dos autos judiciais em que ocorreu, perante o Juízo das Sucessões, a abertura do inventário.*

Quanto ao segundo item, vencido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se” (fls. 71/78 – dos principais).

Editam os artigos 110, 687 e 688, do Código de Processo

Civil:

“Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º;

[...]

Art. 687. A habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo.

Art. 688. A habilitação pode ser requerida:

I pela parte, em relação aos sucessores do falecido;

II pelos sucessores do falecido, em relação à parte.

Em complemento a esses dispositivos citados, dispõe os artigos 669 e 778, do Código de Processo Civil e o artigo 2.022, do Código Civil:

“Art. 669. São sujeitos à sobrepartilha os bens:

I - sonegados;

II - da herança descobertos após a partilha;

III - litigiosos, assim como os de liquidação difícil ou morosa;

IV - situados em lugar remoto da sede do juízo onde se processa o inventário.

Parágrafo único. Os bens mencionados nos incisos III e IV serão reservados à sobrepartilha sob a guarda e a administração do mesmo ou de diverso inventariante, a consentimento da maioria dos herdeiros.

[...]

Art. 778. Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo.

§ 1º Podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário:

[...]

II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo;

Art. 2.200. Ficam sujeitos a sobrepartilha os bens sonegados e quaisquer outros bens da herança de que se tiver ciência após a partilha”.

Deste modo, admissível a habilitação dos herdeiros de Marta Umbelina da Silva (fls. 60, dos principais – Certidão de Óbito), para fins de regularização da representação processual.

A propósito, confira-se julgado desta Colenda 7ª Câmara de direito Público:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Cumprimento de sentença Decisão que indeferiu pedido habilitação É admissível a simples habilitação dos herdeiros na hipótese da existência de patrimônio suscetível da abertura de inventário Inteligência da regra do art. 688, II, do CPC Recurso provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2231724-04.2023.8.26.0000; Relator (a): Luiz Sergio Fernandes de Souza; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/09/2023; Data de Registro:

27/09/2023)

No mesmo sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: STJ, Sexta Turma, REsp 254.180/RJ, Rel. Min. Vicente Leal, j. 11.9.2001; STJ, Quarta Turma, AgRg no Ag 8.545/SP, Rel. Min. Torreão Braz, j. 18.10.1993.

Compulsando os autos e, em especial a certidão de óbito, apura-se que a agravante não deixou bens, nem testamento (fls. 60 dos autos principais).

Conquanto a habilitação dos herdeiros tenha o sentido de garantir a continuidade do processo, não tem ligação direta e necessária com a questão relativa a definição dos quinhões hereditários nos autos, no caso vertente, inclui-se o crédito (valor de R\$111.213,63 - cento e onze mil, duzentos e treze reais e sessenta e três centavos -, referente ao cumprimento de sentença para execução de Adicional de Local de Exercício - fls. 34/47 – dos principais) o que se executa é a divisão de bens do de cujus, o que deve ser discutido no âmbito do Juízo sucessório.

Aplicável, a hipótese concreta dos autos, o comando dos supras citados artigos 669, inciso II, do Código de Processo Civil e artigo 2.022, do Código Civil, segundo o qual “ficam sujeitos a sobrepartilha os bens sonegados e quaisquer outros bens da herança de que se tiver ciência após a partilha”.

Vale acrescentar, ainda, os fundamentos do julgado do eminente Desembargador Moacir Peres, Relator do Agravo de Instrumento nº 2024790-58.2016.8.26.0000, julgado por esta Colenda 7ª Câmara de Direito Público:

“É certo que a “ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º” (art. 110 do Código de Processo Civil).

Todavia, referido mandamento deve ser interpretado à luz do ordenamento jurídico e, desta forma, o direito dos herdeiros se habilitarem no processo principal não exclui o dever de resguardar o direito de terceiros interessados quando da abertura de inventário/arrolamento.

(...)

Com efeito, embora haja segurança jurídica no sentido de habilitar os herdeiros para fins de regularização processual, inexistente tal segurança quando se trata da identificação do quinhão a ser percebido por cada herdeiro. Isto porque, ocorrido o evento morte, o patrimônio do de cujus será devidamente apurado e, antes da partilha, será efetuado o pagamento de eventuais dívidas, entre outros procedimentos previstos na legislação. Assim, deve ser resguardado o direito de eventuais interessados”.

Como bem destacou o eminente Desembargador Coimbra Schmidt, quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2029722-11.2024.8.26.0000, sobre o tema:

*De seu turno, assentou o Superior Tribunal de Justiça, mutatis mutandis, que a habilitação direta de herdeiros não acarreta prejuízo a eventuais herdeiros que não estejam no processo, **uma vez que, para o levantamento dos valores devidos, deverá ser exigida a comprovação formal da partilha de bens, por meio da certidão de inventariança ou do formal e da certidão de partilha, sob pena de os valores ficarem disponíveis unicamente para o espólio (g.m.).***

Outrossim, de se destacar que a habilitação não implica, por si só, a possibilidade de levantamento dos valores devidos, os quais ficarão sujeitos à abertura de inventário e partilha ou sobrepartilha de bens de titularidade da falecida.

Nesse sentido, já julgou esta Colenda 7ª Câmara de Direito Público:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Precatório – Recurso contra decisão que indeferiu a habilitação dos herdeiros do credor – Falecendo o credor no curso do processo, os sucessores poderão habilitar-se nos autos, independentemente de abertura de inventário – Inteligência dos arts. 110, 687, 688, II, e 778, § 1º, II, todos do CPC e do precedente do STJ – **Levantamento que ficará sujeito, entretanto, à abertura de inventário e partilha ou sobrepartilha de bens de titularidade do falecido** – Decisão reformada para deferir a habilitação dos herdeiros, condicionando o levantamento de valores a abertura de inventário - Recurso parcialmente provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2314327-03.2024.8.26.0000; Relator (a): **Eduardo Gouvêa**; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 09/01/2025; Data de Registro: 09/01/2025) - grifei*

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. 1. Falecimento de um dos exequentes. Indeferimento de pedido de habilitação direta dos herdeiros. Descabimento. Habilitação admissível para regularização da representação processual. Inteligência dos arts.

110, 687 e 688 do CPC. 2. *Subordinação do levantamento de valores condicionado a abertura de inventário e expedição do formal de partilha ou sobrepartilha dos bens do "de cujus". Admissibilidade. Inteligência dos arts. 669 e 778, do Código de Processo Civil, e 2.022, do Código Civil. Precedentes.* 3. *Recurso parcialmente provido.* (TJSP, 7ª Câmara de Direito Público, Agravo de Instrumento nº 2063395-92.2024.8.26.0000, Relator **COIMBRA SCHMIDT**, julgamento em 29/03/2024, publicação em 29/03/2024) – grifei

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Decisão do juízo a quo que indeferiu a habilitação direta requerida pelas partes que não possuem inventariante nomeado até que venha documento em que se nomeie inventariante, indeferindo qualquer levantamento de valores pertencentes ao espólio A habilitação dos herdeiros nos autos consiste em mera regularização processual, não definindo quais os valores destinados à cada herdeiro, cabendo tal divisão dos bens do 'de cujus' ao Juízo do inventário Precedentes - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP, 7ª Câmara de Direito Público, Agravo de Instrumento nº 2023666-59.2024.8.26.0000, Relatora **MÔNICA SERRANO**, julgamento em 27/02/2024, publicação em 27/02/2024) – grifei

No mesmo sentido, a orientação constante da Instrução Normativa STJ/GP nº 3;2014 que foi alterada pela de nº 17/201, a propósito, confira-se:

“Art. 3º ...

[...]

§ 6º *Falecido o credor, os herdeiros deverão requerer a habilitação no processo de cumprimento de sentença, sendo que a partilha deverá ser feita no juízo competente para o inventário. Em havendo precatório ou requisição de pequeno valor já expedido, a habilitação deverá ser requerida naqueles autos.*

§ 7º *O pagamento aos herdeiros será feito mediante comprovação da partilha ou autorização do juízo do inventário.*

[...]

Art. 19 *No depósito de valores de precatórios e RPV's cujos credores originais já tiverem falecido, o crédito deverá ser apresentado pelos respectivos herdeiros em processo de arrolamento ou inventário, ou, no caso de estarem esses concluídos, em procedimento de sobrepartilha, cuja partilha será decidida pelo juízo competente em favor dos herdeiros ou do cônjuge sobrevivente, e deverá ser levantado mediante alvará expedido por essa autoridade judicial”.*

Nesse sentido:

“INCIDENTE DE PRECATÓRIO. SUCESSÃO PROCESSUAL DE EXEQUENTE FALECIDA. Inconformismo contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento tirado de decisão que deferiu pedido de habilitação de herdeiros em incidente de precatório, condicionando o levantamento dos depósitos à definição da partilha pelo Juízo competente. Aferição de questões inerentes à matéria sucessória que exorbita a competência do Juízo da Execução da Fazenda Pública. Inteligência dos arts. 669, II, do Código de Processo Civil, e 2.022, do Código Civil, bem como da Instrução Normativa STJ/GP nº 3/2014, alterada pela Instrução Normativa STJ/GP nº 17 /2019. Recurso não provido” (TJSP; Agravo Regimental Cível 2356692-72.2024.8.26.0000; Relator (a): **Coimbra Schmidt**; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024) – grifei

Deste modo, o levantamento de qualquer numerário referente a estes autos, deverá ser feito com a observância da partilha em inventário ou arrolamento, daí porque de ser mantida a r. decisão impugnada por seus fundamentos.

Assim, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

FRANCISCO SHINTATE
Relator